



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DUVAL JORGE BORBA - Adv. Renan Oliveira
Gonçalves
Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Adv. Newton Dorneles Saratt,
Adv. Rogério Pires Moraes
Agravado: OS MESMOS
Origem: 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: JUÍZA ADRIANA MOURA FONTOURA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. A atualização monetária das contribuições previdenciárias deve ser feita mediante a utilização dos índices de correção dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo. Orientação Jurisprudencial nº 1, item I, desta Seção Especializada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a retificação da conta no que respeita ao cálculo do imposto de



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 2

renda, o qual deverá excluir da base de incidência os juros de mora; para determinar a inclusão dos valores devidos a título de intervalo para descanso e alimentação não fruídos na apuração de horas extras e reflexos. Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo interposto pelo executado, para determinar a retificação do cálculo de liquidação no que concerne à atualização das contribuições previdenciárias, a fim de que seja efetuada pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, com juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da Execução às fls. 1066/1068, agravam de petição os litigantes.

O exequente aborda, em seu agravo, os seguintes tópicos: exclusão do juros de mora da base de incidência do imposto de renda; inclusão do horário de intervalo na apuração das horas extras e das integrações de horas extras em repousos semanais e feriados, com reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, e pagamento de honorários assistenciais.

A executada, por sua vez, pretende a reforma do julgado no que tange ao critério de apuração das contribuições previdenciárias, quanto ao fato gerador e a taxa adotada na atualização da dívida.



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 3

Contramnutados, sobem os autos ao Tribunal, para julgamento na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

CONHECIMENTO.

Os agravos de petição são tempestivos (fls. 1069/1071 e 1077), as representações dos agravantes são regulares (fls. 08, 360, 1102 e 800/802) e estão delimitados os valores e as matérias objeto de controvérsia. Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos agravos.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS JUROS. INVIABILIDADE.

A Julgadora de origem acolheu os embargos à execução para determinar o cômputo dos juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda, em respeito à coisa julgada.

O exequente agrava, postulando que sejam excluídos os juros de mora da base de incidência do Imposto de Renda.

Examino.



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 4

Trata-se de situação em que a decisão exequenda (vide sentença, às fls. 592/593) determina, de forma expressa, a inclusão dos juros de mora da base de cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda incidente sobre o montante condenatório.

Entendo, em tais casos, que não é viável a aplicação de outros critérios, como pretendido pelo exequenete, porque não houve a alteração da decisão autorizadora dos descontos fiscais, que transitou em julgado sem qualquer impugnação das partes.

Porém **curvo-me ao entendimento prevalente desta Seção**, no sentido de que o critério de cálculo do imposto de renda deve seguir as regras aplicáveis no momento de seu fato gerador. Assim, como ainda não foi pago o crédito do reclamante, há que relativizar os efeitos da coisa julgada para lhe assegurar os benefícios supervenientes no respeitante à sua obrigação para com o fisco. Aplico, portanto, os entendimentos contidos na Súmula nº 51 deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Seção Especializada em Execução, que preconizam a observância da legislação vigente no momento do pagamento e determino a retificação do cálculo de liquidação nesse particular.

Cito precedente deste Colegiado sobre o tema.

DESCONTOS FISCAIS. OFENSA À COISA JULGADA. Nos termos do entendimento contido na OJ 14 desta Seção Especializada em Execução, o momento próprio para fixação de critérios de incidência de imposto de renda é o pagamento da obrigação. Alteração de critérios que não importa em ofensa a à



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 5

coisa julgada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010400-20.1999.5.04.0601 AP, em 14/08/2012, Desembargadora Beatriz Renck. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Dou provimento ao agravo para determinar a retificação da conta no que respeita ao cálculo do imposto de renda, o qual deverá excluir da base de incidência os juros de mora, na forma da Súmula 53 deste Tribunal Regional.

INTERVALOS INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS.

A Juíza da Execução ratificou o cálculo no que tange à não consideração dos tempos destinados a intervalos não gozados no cômputo das horas extras objeto de liquidação, por entender que não há deferimento no título judicial.

O agravante busca a reforma do decidido.

Examinando os dispositivos das sentenças de fls. 576/594 e 617/624, bem como do acórdão das fls. 670/679, pode-se concluir que foram deferidas horas extras em relação aos intervalos não usufruídos.

Há que se ter presente que a condenação ao pagamento de valores



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 6

devidos pelo trabalho extraordinário está assim delineado:

"a. diferenças de horas horas extras, assim consideradas as posteriores à sexta hora diária, nos termos e critérios supra, inclusive quanto ao divisor" (fl. 593).

Observo que o comando sentencial que transitou em julgado remete expressamente a apuração das horas extras aos "*termos e critérios*" estabelecidos na fundamentação e que a apreciação do pedido de "*pagamento como extras das horas consignadas nos cartões-ponto a título de intervalos não gozados com tal pelo reclamante*", "*por provada a alegação declinada na inicial*", defere a pretensão (fl. 586, parte final/587, primeira parte).

Não por demasia, acrescento que, nas razões de decidir que tratam do item alusivo à "*integração das horas extras*" (fls. 587/588), o Julgador de primeira instância consignou, ainda, que "***Também as diferenças de horas extras são decorrentes da não concessão de intervalo de uma hora para descanso e alimentação.***"

É inarredável, pois, que a condenação também abrange o pagamento, como horas extras, daquelas correspondentes ao tempo em que não houve o gozo do intervalo previsto no art. 71 da CLT.

Por força do recurso ordinário interposto pelo reclamado (fls. 600/610), houve parcial reforma do tópico, unicamente "***para excluir da condenação os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação do ponto, desde que não excedido este limite.***" (fls. 673 e 679).

Some-se a esse quadro que, muito embora nada conste do "*decisum*" do aresto revisor acerca da referida condenação (fls. 678/679), a parte



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 7

dispositiva inclui a matéria que foi objeto de recurso (vide razões da fls. 605/607), sendo devidamente apreciada pela 2ª Turma deste Tribunal, nos seguintes termos (fl. 672):

"2. HORAS EXTRAS. INTERVALOS.

O reclamado busca ser absolvido da condenação em horas extras consignadas nos cartões-ponto a título de intervalo e não gozadas. Alega que inexistente prova de não fruição do intervalo destinado a repouso e alimentação, cujo ônus era do autor, do qual não se desincumbiu, a teor do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC. Assevera que não existe determinação legal que exija o registro de intervalo intrajornada, consoante art. 72, § 2º, in fine, da CLT. Aduz que os controles de horário consignam, de forma pré-assinalada, a anotação de horário destinado ao intervalo. Sustenta que, nos termos do art. 373 do CPC, a prova documental é indivisível, considerando inviável admitir-se a sua validade para um fato e sua invalidade para outro.

Sem razão.

O perito contador informa que os intervalos para repouso e alimentação, mesmo quando não registrados mecanicamente pelo autor, foram descontados da jornada no equivalente a 1 hora (quesito 1, fl. 448).

A testemunha do reclamante ouvida, às fls. 571/572, afirma que o autor trabalhou sozinho por muitos anos, à noite, e não podia se afastar'.



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 8

Nesse sentido, corretamente acolhida a tese adotada na inicial (item 7, fl. 03), de que o autor não gozava o intervalo para repouso e alimentação, porque o reclamado não produziu prova capaz de infirmar a produzida pelo demandante. Da mesma forma, é razoável deduzir-se que o reclamante não podia se afastar durante a jornada, tendo em vista a natureza de suas atividades, as quais incluíam o monitoramento das agências, bem como pelo fato de trabalhar sozinho à noite.

Nega-se provimento. (grifei).

Diante desse quadro, concluo que, em respeito à coisa julgada, os valores devidos a título de intervalo intrajornada, por não fruídos, igualmente devem ser remunerados como horas extras, observado os comandos das fls. 593 e 678/679.

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo para determinar a retificação da conta de liquidação no que pertine ao cômputo da jornada extraordinária, mediante a inclusão dos valores devidos a título de intervalo para descanso e alimentação não fruídos na apuração de horas extras e reflexos.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES EM RSR. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

A Juíza da Execução rejeitou a impugnação quanto às integrações devidas em decorrência das horas extras, por considerar que não foram deferidos reflexos de horas extras em repousos, como decorrência do aumento da média remuneratória, e os valores foram apurados mediante a observância da média física de cada período.



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 9

O exequente busca a reforma da decisão.

Análise.

A condenação expressa na letra "**b**" do dispositivo da fl. 593 contempla o pagamento das integrações das "**horas extras deferidas em repousos semanais remunerados, feriados, gratificações semestrais, férias com o terço constitucional, 13º salário e aviso prévio**". ou seja, nas referidas verbas - repousos semanais e feriados -, de forma simples, porque não menciona o pretendido "aumento da média remuneratória".

No mesmo sentido são os fundamentos lançados no item 3.5 da sentença exequenda (fls. 587/588) e o único tópico que refere tal pretensão diz respeito ao pagamento de diferenças de férias (item 6 da decisão proferida em virtude dos embargos de declaração), o que foi indeferido pelo juízo da instrução, conforme consta das razões das fls. 621, "*in fine*"/622, "*supra*").

O acórdão da fls. 670/679 também é silente acerca da matéria.

Além do mais, para que não prevaleça qualquer dúvida a respeito, simples leitura do rol de pedidos da inicial (fls. 05/06) demonstra que não foi formulado pedido de pagamento de repercussões de horas extras na remuneração de repousos e feriados em decorrência do pretendido aumento da média remuneratória, o que permite concluir que a parte inova em sede de execução, o que é vedado, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. COISA JULGADA.

A Julgadora "*a quo*" não autorizou a inclusão de valores a título de



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 10

honorários de assistência judiciária na conta de liquidação, porque não existe condenação ao pagamento da verba honorária no dispositivo exequendo.

O exequente reitera a pretensão.

Efetivamente, nada consta do "*decisum*" que compõe o título executivo no particular (fls. 593/594) e, muito embora a análise do item alusivo à concessão do Assistência Judiciária gratuita, referente aos "*demais requerimentos*" do então reclamante (fls. 591/592) faça referência ao deferimento do pedido, não há condenação a título de verba honorária. Nesses mesmos termos são os fundamentos lançados na fl. 622, sendo que o acréscimo condenatório que decorre do acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 597/598), restringe-se ao pagamento de outra parcela - diferenças salariais decorrentes de equiparação - (fl. 624).

Dessa decisão, porém, o interessado não apresentou o remédio processual cabível (no caso, novos embargos de declaração), a fim de sanar a omissão existente no julgado, como bem consignou a prolatora da decisão agravada.

Registro que, conquanto a matéria tenha sido objeto de exame na instância recursal (acórdão das fls. 670/679), o dispositivo do aresto também é silente acerca da condenação pretendida e, neste caso, diferentemente do decidido na análise do tópico "*INTERVALOS INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS*", não se pode cogitar de abrangência da condenação, ainda que o Prolator da sentença exequenda tenha referido que devem ser observados os "*termos e critérios*" do dispositivo, na medida em que esta expressão deve ser examinada no



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 11

contexto do "*decisum*" das fls. 593/594. Tanto isso é verdadeiro que o reclamante ofereceu os embargos das fls. 597/598, que ensejaram a decisão das fls. 617/624, onde, repito, persistiu o ponto omissis.

Portanto, também em respeito à coisa julgada, resta descabida a inclusão do pagamento de honorários assistenciais na conta de liquidação.

Provimento negado.

AGRAVO DO EXECUTADO.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.
ATUALIZAÇÃO E JUROS. TAXA SELIC.**

A Juíza de origem, com amparo na legislação vigente, entendeu correto o cálculo homologado ao observar o mês da prestação do serviço como fato gerador e a taxa SELIC para a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação.

O agravante não se conforma com a decisão.

Analiso.

A decisão exequenda, no particular (fls. 592/594), autoriza o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

O entendimento deste Relator sobre a matéria é de que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da prestação dos serviços, razão pela qual devem sofrer atualização, desde então, mediante a utilização de índice próprio (taxa referencial do SELIC), com incidência de multa apenas se não efetuado o recolhimento no prazo de que trata o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8212/91. Nesse sentido já me manifestei em diversos feitos, consoante ementa do processo nº 0140100-11.2009.5.04.0662,



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 12

julgado pela 4ª Turma deste Tribunal em 19/01/2012, por mim relatado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços. Incidência do disposto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que introduziu alterações à Lei nº 8.212/91. As contribuições previdenciárias são atualizadas mediante a aplicação da taxa SELIC. Quanto à multa de mora, incide apenas se não efetuado o recolhimento no prazo legal, na forma do disposto no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96."

Idêntico posicionamento sustentei quando do exame do processo nº 0022500-42.2004.5.04.0662, julgado pela Seção Especializada em Execução, em 17/04/2012, oportunidade em que fiquei vencido, uma vez que a Seção Especializada, de forma majoritária, referendou o voto do eminente relator, Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.

Diante disso, passo a adotar, por questão de política judiciária, o entendimento prevalente nesta Seção Especializada em Execução, no sentido de que, embora a sentença declare situação anteriormente constituída, a condenação do empregador somente se estabelece com a decisão judicial e, portanto, é a partir desse momento que se constitui a obrigação principal e, por acessória, também aquela alusiva às contribuições sociais. É da interpretação conjunta do disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91 (com as alterações introduzidas pela Lei 11941/2009), e do disposto nos artigos 114 e 116, incisos I e II do CTN, que é fixado, como



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 13

fato gerador da obrigação tributária, o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou a sentença homologatória de acordo. Dito isto e, considerando o entendimento de que a taxa SELIC não contempla apenas correção monetária, mas também juros, somente poderá ser aplicada para atualizar as contribuições previdenciárias se houver atraso, isto é, se após citada para pagamento, a executada não cumprir a obrigação. Até então, a atualização das contribuições previdenciárias, condenação acessória, obedecerá aos mesmos índices de correção do débito trabalhista principal (FACDT).

Cito precedentes deste Tribunal:

"FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Nas ações trabalhistas, o fato gerador da contribuição previdenciária perfectibiliza-se com a definição em juízo do crédito devido, o que, em se tratando de acordo, ocorre com sua homologação e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido e determina o seu recolhimento. Devidas a atualização pela taxa SELIC e a incidência de juros e multa moratórios somente depois de decorrido o prazo do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91." (0022500-42.2004.5.04.0662 - AP, Rel. Exmo. Des. João Ghisleni Filho, Seção Especializada em Execução, 17/04/2012);



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 14

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO E MULTA. Tratando-se de contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos reconhecidos por sentença judicial, que até seu trânsito em julgado eram controversos quanto à sua exigibilidade, devem ser corrigidas com base nos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas, sendo incabível a aplicação da taxa SELIC e da multa antes de configurada a mora do empregador responsável pelo recolhimento. (0019000-26.2008.5.04.0662-AP, Rel. Exmo. Juiz Convocado George Achutti, Seção Especializada em Execução, 17/04/2012).

De outro giro, especificamente quanto à atualização dos valores devidos à Previdência Social, esta Seção Especializada firmou entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 1, item I, nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo. (...)"



ACÓRDÃO
0055500-04.1999.5.04.0017 AP

Fl. 15

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição, para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias seja efetuada pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)**

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA